DELIBERAÇÃO PA00 - 56/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2721/2014
PROTOCOLO	: 1488626
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – IMPROPRIEDADE FORMAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de que as Demonstrações Contábeis foram elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, demonstrando, adequadamente, todas as variações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro motiva a emissão de parecer prévio favorável à prestação de contas anual de governo.

A ausência de publicação do Balanço Patrimonial não a afeta a prestação de contas em termos materiais, prevalecendo a essência sobre a forma, todavia, cabe recomendação para que em futuras prestações a impropriedade não se repita.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas de Governo do município de Vicentina, referente ao **exercício financeiro de 2013**, prestadas pelo ex-prefeito municipal, **Sr. Hélio Toshiiti Sato**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Vicentina, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as normas que regem a contabilidade aplicada ao setor público.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 13727/2014, concluiu que a prestação de contas está apta a obter parecer prévio favorável à sua aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 3886/2018, opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 46, cujos demais fundamentos se mantêm, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 42, II e V, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio não favorável à aprovação. Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.1 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011."

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer PAR - 2ª PRC – 14915/2018, opinou no seguinte sentido:

> "Em acompanhamento ao entendimento da equipe técnica, este Ministério Público de Contas entende que houve infringência Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, a irregularidade não desabona a regularidade do Balanço Geral. Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno: I- emita PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vicentina/MS, exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Hélio Toshiiti Sato. II- Pela recomendação ao gestor atual que dê cumprimento aos requisitos legais de Publicidade, previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de no futuro receber Parecer Contrário à aprovação das contas."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

As Demonstrações Contábeis foram elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), demonstrando, adequadamente, todas as variações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro.

Com a devida *vênia*, não acolho o entendimento da Auditoria, sustentado para justificar a reprovação da presente prestação de contas, devido à ausência de publicação do Balanço Patrimonial (BP), porquanto os efeitos dessa informação não a afeta em termos materiais, prevalecendo assim a essência sobre a forma. Todavia, cabe recomendação, para que em futuras prestações de contas não incorra nas mesmas impropriedades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **VOTO**:

1. pela emissão de **parecer prévio favorável** à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Vicentina, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Toshiiti Sato, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Vicentina, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Toshiiti, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT/dssm